PROC. Nº TST-RO-AR-109086/94.0

A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI2 - 1677/96)
JLV/edma

RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
Quando as razões do ordinário não logram infirmar o Acórdão recorrido, mantém-se a decisão atacada pelos seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória **Proc. nº TST-RO-AR-109086/94.0**, em que é Recorrente **ALEX RIBAK** e Recorrida **CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.**

1. R E L A T Ó R I O

O egrégio 2º Regional, pelo v. acórdão de fls. 132/135, apreciando a presente demanda, concluiu pela sua improcedência, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI. Tendo a nova reclamação objeto diverso do da primeira, inviável a ação rescisória com base em ofensa à coisa julgada. Igualmente improsperável a ação rescisória, se não se verifica na decisão rescindenda a existência de real afronta à norma legal, aferível, não em função do interesse particular da parte, mas em atenção à defesa do interesse público. Ademais, instrumento de regulamentação interna da empresa-aviso; circular; regulamento; etc. - não possui natureza de lei, para os efeitos do artigo 485 do CPC. Improcedência que se impõe".

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso ordinário, com base no artigo 895 da CLT, perseguindo a reforma do julgado (fls. 136/142).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 143, merecendo contrariedade às fls. 146/150.

Em parecer de fls. 153/155, opina a Procuradoria pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Razão não assiste ao recorrente, pois conforme bem asseverado pelo julgador não se há falar em coisa julgada, uma vez que a coisa julgada pretendida configurar-se-ia pela decisão na reclamação trabalhista onde se discutia a integração de horas extras e noturnas no salário quando ainda em curso a relação de emprego, sendo que a segunda reclamatória versa sobre a incidência de horas extras nos proventos da aposentadoria, o que demonstra inexistir a identidade de pedidos, a descaracterizar, consequentemente, a coisa julgada.

Cabe aqui ressaltar os fundamentos do juízo **a quo** no sentido de que não se há cogitar da pretendida violação de lei, visto que, para que a mesma reste configurada há necessidade de real afronta à norma legal, não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público.

Ademais, não bastassem tais fundamentos, há que ser lembrado que o Aviso nº 64 em que se funda o pedido de complementaão de aposentadoria não possui natureza de lei, certo que, referido complemento sequer figurou como objeto da primeira reclamação.

Via de conseqüência, inexiste amparo legal à pretensão do autor, eis que, ausente qualquer determinação no sentido de integração das horas extras e noturnas na complementação de aposentadoria, sem que passe pelo aspecto do regulamento empresarial.

Assim nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 03 de dezembro de 1996.

MANOEL MENDES DE FREITAS

No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador-Geral do Trabalho